

AUTOS N. 13298/2010
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Claudio Aparecido Lopes** em face do **Banco Banestado S/A**, visando a compeli-lo a apresentar nos autos os extratos, contratos e autorizações dos lançamentos de débito referentes à conta corrente 024154-2, Ag. 0073, sob pena de multa diária.

Juntou documentos (fls. 07-13).

Citado, o réu apresentou resposta (fls. 21-35). Argui preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, assevera que além de já terem sido entregues os documentos em época oportuna, as segundas vias desses poderiam ser obtidas na via administrativa mediante o pagamento das respectivas tarifas. Impugna o cabimento da multa diária e afirma que somente tem a obrigação de guardar documentos por cinco anos. Argumenta estarem ausentes os requisitos ensejadores da medida cautelar, além de mencionar a possibilidade de não localização ou inexistência da documentação pleiteada. Requer, em caso de procedência, o prazo mínimo de 60 dias para a exibição.

Com réplica (fls. 41-48), os autos vieram conclusos.

Relatei. Decido.

1. Como registrado no relatório, cuidam os autos de ação de exibição de documentos proposta por correntista do Banco réu.

2. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC.

3. A preliminar de carência da ação deve ser afastada. O prévio esgotamento da via administrativa para obter cópia do documento cuja exibição é pedida constitui exigência que conflita com o princípio constitucional da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).

Depois, se até mesmo em Juízo o réu não exibiu todos os documentos requeridos - o que, aliás, obsta a aplicação do princípio da causalidade -, já se pode antever qual seria o resultado da solicitação na via extrajudicial.

De resto, o requerente pediu a exibição dos documentos na via administrativa (fls. 13), não obtendo por parte do réu qualquer resposta.

Presente, assim, o interesse de agir.

4. No mérito, é procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição de extratos e contratos pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja o banco entregue ao mutuário o instrumento contratual quando da celebração do negócio, ou expedido mensalmente os extratos bancários: se este os perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

5. Modificando meu entendimento sobre o tema, considero que não cabe condicionar a eficácia da ordem judicial de exibição de documentos ao prévio pagamento de tarifas. Como bem decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a determinação do juiz para que o banco apresente documentos não se confunde com a emissão periódica de extratos que lhe é imposta no contrato firmado com o cliente. Confira-se: "CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios

jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido" (REsp 356.198/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009).

De conseguinte, afasto a pretensão de condicionar a exibição dos extratos ao pagamento de tarifas bancárias.

6. Inconsistente a alegação de que os documentos deveriam ser conservados por apenas cinco anos.

As instituições financeiras são obrigadas a preservar, ao menos em microfilme, os contratos e demais documentos a eles vinculados pelo prazo de prescrição das ações pessoais, que era de 20 anos. É o que resulta da leitura conjunta dos arts. 18 do Decreto n. 1.799/1996 e 177 do Código Civil decaído (aplicável ao caso, haja vista a regra de transição do art. 2.028 do atual CC). Importante destacar, no ponto, que o Decreto em referência não faz qualquer distinção entre contratos quitados ou pendentes de pagamento. Aliás, a **ratio** da norma revela que ela se dirige mais propriamente aos contratos representativos de obrigações extintas. Isso porque não se pode presumir, por óbvias razões, que os bancos tenham por praxe destruir as provas documentais de créditos ainda não resgatados pelos devedores!

Logo, tratando-se de prescrição vintenária (CC/2002, art. 2.028 c/c o art. 177 do CC/1916), cabia ao réu conservar os extratos e contratos referentes aos lançamentos ocorridos de 10.2.1990 em diante (a ação foi distribuída em 10.2.2010).

7. Nego, porém, a fixação da multa diária, visto que a consequência da não apresentação do documento é demarcada no art. 359 do CPC. Confirma-se o verbete da Súmula n. 372/STJ.

8. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para impor ao réu a obrigação de exibir os extratos, avisos de débito e contratos da conta

corrente mencionada na inicial, em 20 dias, referentes ao período de fevereiro de 1990 a dezembro de 2001, sob as penas do art. 359 do CPC.

Pela sucumbência, arcará o réu com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como a verba honorária devida ao patrono da parte requerente, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º).

P.R.I.

Londrina, 29 de junho de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito